



Projeto de Lei n.º 264/XVI

Procede à 3.ª Alteração à Lei n.º 16/2007, de 17 de abril alterando alguns dos requisitos para a realização da interrupção voluntária da gravidez não punível e densificando o regime de exercício do direito individual de objeção de consciência

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A aprovação da interrupção voluntária da gravidez, por opção da mulher, até às 10 semanas, foi uma conquista cruelmente tardia na nossa democracia. O aborto clandestino era, até então, a terceira causa de morte materna em Portugal. A chamada “lei da IVG” é um marco de progresso, de acesso a saúde sexual e reprodutiva e de respeito pela autonomia da mulher.

O direito à IVG, como todos os direitos, deve ser efetivamente assegurado. É ao Estado que compete verificar se dever de proteção relativamente a este direito merece reparos e se há razões para ajustes legislativos para que nenhum direito fique na letra da lei.

Como é público, as auditorias simultâneas levadas a cabo pela Inspeção-Geral de Saúde (IGS) e pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS) concluíram que o direito ao acesso à interrupção de gravidez no SNS é violado em várias unidades de saúde, com prazos desrespeitados em pelo menos 20% dos pedidos. Quanto aos objetores, as auditorias contradizem-se.

Certo é que lendo os dados da IGAS ou os da ERS, Portugal tem uma percentagem de médicos objetores altíssima, de tal forma que o número de hospitais que não efetuam IVG impede, de facto, em vários casos, o exercício desse direito. A discriminação socioeconómica e territorial de várias mulheres é evidente e, em casos paralelos, o Comité Europeu dos Direitos Sociais entendeu-o como violação do direito à saúde das mulheres.



De acordo com o Processo de Inspeção aos Estabelecimentos de Saúde Oficiais no âmbito da Interrupção da Gravidez da Inspeção Geral das Atividades em Saúde, datado de agosto de 2023,²⁷ estabelecimentos oficiais de cuidados de saúde hospitalares (de Portugal continental) realizam todos os atos respeitantes à interrupção da gravidez previstos [no artigo 142.º do Código Penal ("Interrupção de gravidez não punível")] e sete realizam apenas os atos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 142º (ou seja, efetuam todos os tipos de IG menos a prevista na alínea e) do artigo: "A interrupção de gravidez que for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.". Ora, isto acontece porque a objeção de consciência é exercida muitas vezes apenas quanto à IVG até às 10 semanas, consubstanciando um juízo sobre a consciência da mulher.

Quando os profissionais de saúde manifestam objeção de consciência apenas em relação ao aborto por opção da mulher, estando disponíveis para o realizar noutras situações, tal, para vários autores, consubstancia, na verdade, obstrução de consciência, porque discorda-se da decisão das mulheres e tenta-se impedi-las de exercer o seu direito.

A objeção de consciência corresponde ao exercício de um direito com guarida constitucional, que respeitamos, mas não pode servir de fundamento para privar as mulheres de um direito cuja negação ou atraso pode colocar as suas vidas em risco.

O grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre a discriminação prática da mulher na lei espanhola alerta que a deficiente regulação da objeção de consciência constitui um obstáculo para as mulheres quando exercem o seu direito de aceder a todos os serviços de saúde sexual e reprodutiva.



Deve, também por isso, ficar claro que o direito de objeção de consciência é um direito individual e não institucional.

Um dos elementos apontados pelos inquéritos e estudos efetuados à lei como dilatatórios de uma decisão individual da mulher é a intervenção de dois médicos antes da IVG, bem como o período de reflexão, o qual, de resto, é paternalista. As mulheres, quando agendam uma IVG, sabem o que querem e por que o querem fazer. Não encontramos qualquer argumento válido para a intervenção de dois médicos em vez de um só nem para a manutenção de uma “reflexão” forçada.

Finalmente, o prazo legal máximo de dez semanas para a realização da IVG em Portugal é o mais restritivo de toda a Europa, o que desconsidera as recomendações da Organização Mundial de Saúde. É também por causa deste limite raro, e historicamente traçado nos termos conhecidos, que há tantos relatos traumáticos em que exercer o direito a uma IVG é uma corrida contra o tempo, acabando muitas vezes por se verificar que não se consegue aceder à IVG dentro do período gestacional legal. Entendemos, também, que à semelhança do exercício de outros direitos, e acompanhando, nomeadamente, a nossa vizinha Espanha, não faz sentido que aos 16 anos uma mulher seja obrigada a continuar uma gravidez por falta de consentimento alheio.

Pretende-se manter o essencial da lei atual, alterando apenas aquilo que os estudos e a prática têm demonstrado ser de alteração urgente, sob pena de um direito que pode decidir da vida das mulheres não passar, em muitos casos, de uma enunciação vazia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração:

- a) Do Código Penal, revendo alguns dos requisitos para a realização da interrupção voluntária da gravidez não punível;
- b) Da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, densificando o regime de exercício do direito individual de objeção de consciência.

Artigo 2.º

É alterado o artigo 142.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 142.º

[...]

1 – (...)

a)

b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 14 semanas de gravidez;

c)

d)

e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 12 semanas de gravidez.

2 - A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, que comprova que a gravidez não excede as 12 semanas.



3 – (Revogado)

4 – (...)

a) (...)

b) No caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção.

5 – Se a mulher grávida ainda não completou 16 anos ou é psiquicamente incapaz, respetiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

6 – (...)

7 – (...))»

Artigo 3.º

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 16/2017, de 17 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º

(Consulta, informação e acompanhamento)

1 - (...)

2 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) A disponibilidade de acompanhamento psicológico.

d) A disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social.



3 - Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, para além de consultas de ginecologia e obstetrícia, devem dispor de serviços de apoio psicológico e de assistência social dirigidos às mulheres grávidas que assim o requeiram.

4 – (...)

Artigo 6.º

Objecção de consciência

1- É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objecção de consciência, sem que o exercício desse direito individual possa pôr em causa o direito à vida, à saúde e à liberdade das mulheres que decidem interromper a gravidez.

2 - Os médicos ou demais profissionais de saúde que invoquem a objecção de consciência relativamente à interrupção voluntária da gravidez não podem participar na consulta prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal

3 – A objecção de consciência é uma decisão sempre individual do médico ou do profissional de saúde diretamente envolvido na realização da IVG.

4 – (anterior número 4).

5 - O acesso ao direito à interrupção voluntária da gravidez e à qualidade do serviço de saúde prestado não pode ser afetado pelo exercício individual do direito à objecção de consciência.

6 - Os serviços públicos organizam- de forma que se garanta a todo o tempo o número de profissionais de saúde necessários ao acesso efetivo e atempado à interrupção voluntária da gravidez ou quando tal seja impossível, a existência de resposta no próprio serviço com recurso a prestador externo.

7 - A objecção de consciência não inclui a recusa de assistência médica ou outra a mulheres antes ou depois de uma interrupção voluntária da gravidez.»



Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação

Palácio de São Bento, 17 de setembro de 2024

As Deputadas e os Deputados,

Pedro Nuno Santos

Alexandra Leitão

Isabel Moreira

Pedro Delgado Alves

Miguel Costa Matos

Tiago Barbosa Ribeiro

João Torres

Marina Gonçalves



Mariana Vieira da Silva

Isabel Ferreira

Luís Graça

Maria Begonha

Hugo Costa

Mara Lagriminha

Elza Pais

António Mendonça Mendes

Patrícia Faro

Raquel Ferreira

Ana Sofia Antunes

André Rijo



Eurídice Pereira

Pedro Vaz

Ana Abrunhosa

Jamila Madeira

Susana Correia

Irene Costa

Manuel Pizarro

Fátima Pinto